



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.727766/2018-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.829 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** BENTIVEGNA E RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. CANCELAMENTO**

A pessoa jurídica que possui débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e comprova sua regularização no prazo legal pode permanecer no Simples Nacional, nos termos do arts. 17, V e 31, §2º da Lei Complementar 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2019, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) de 31/08/2018 (e-fls. 18).

2. Em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, regularidade dos débitos perante a Fazenda Nacional.

3. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, sob o fundamento de que os débitos não teriam sido regularizados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional no prazo legal (e-fls. 55). Veja-se:

A contribuinte tomou ciência do ADE em 29/10/2018, fl. 28, de sorte que ela teria trinta dias para regularizar os débitos. No entanto, não se desincumbiu do ônus de sua responsabilidade neste prazo.

Nesse sentido, o Resultado de Consulta Inscrição Localizada oriundo da PGFN, fls. 33-49, cuja ocorrência, a exemplo daquela relativa à inscrição 80 7 05 016425-06, é bastante a desfavor da contribuinte.

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/09/2019 e alega, em síntese, que os débitos foram parcelados de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009, e que devido a divergências na consolidação não houve a respectiva extinção, o que só veio a ocorrer mediante pedido de revisão, deferido em 14/06/2019 (e-fls. 92; e 61 seg.).

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

6. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

7. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou quatro inscrições em dívida ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa. Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30**

(trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (Grifo nosso).

8. O contribuinte, por sua vez, alega a regularização dos débitos dentro do prazo legal. Vejamos.
9. Conforme Despacho da PGFN, de 14/06/2019, verifica-se que foi deferida revisão de consolidação de parcelamento para a inclusão de quatro inscrições (e-fls. 70). Porém, o referido ato não identifica as inscrições.
10. No ponto, importante analisar a cronologia dos fatos. Conforme Relatório de Situação Fiscal, emitido na página da Receita Federal em 14.03.2019, as quatro inscrições excludentes constavam como pendência perante PGFN (e-fls. 72). O mesmo Relatório emitido em 14/06/2019, data do Despacho da PGFN, demonstra tais inscrições com a exigibilidade suspensa (e-fls. 73). Por fim, o Relatório emitido em 13/08/2019, demonstra ausência de pendência na RFB e na PGFN (e-fls. 74). Tal fato demonstra que o débito fora quitado antes da ciência do ADE, em 29/10/2019.
11. Acrescente-se ainda que a decisão de primeira instância valeu-se de informações perante os sistemas da RFB/PGFN emitidas em 16/04/2019, antes inclusive do Despacho da PGFN, ocasião em que os débitos ainda estavam ativos (e-fls. 33-48).
12. Ante o exposto, a meu ver, forçoso concluir que o contribuinte desincumbiu do ônus de regularizar seus débitos antes mesmo da ciência do ato excludente.
13. Por tais motivos deve ser cancelada a exclusão do Simples Nacional.

### **Conclusão**

14. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.  
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior